

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001030-17.2011.2.00.0000

Requerente: Valdir de Resende Lara

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região

Advogado(s): GO023536 - Simon Riemann Costa e Silva (REQUERENTE)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT -EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

- 1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1°, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.
- 2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7°, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.
- 3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU.

Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

I) RELATÓRIO

O Requerente, Juiz do Trabalho aposentado, busca, por intermédio do presente procedimento, que seja declarada a ilegalidade do art. 7°, caput e parágrafo único, do Ato 179, de 18/10/09, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do art. 6°, caput e parágrafo único, do Ato 02/10 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determinaram a atualização de dados cadastrais de magistrados e servidores aposentados da Justiça do Trabalho, a partir de março de 2011, sendo que, em relação aos aposentados por invalidez, em razão de doença mental, sua situação, fosse apresentado curador, munido de certidão de curatela, ou certidão que comprovasse ter sido iniciado o processo de interdição, para a percepção do beneficio da aposentadoria, sob pena de, não o fazendo, ter suspenso o pagamento da benesse.

Afirma que a sua incapacitação foi restrita à atividade laboral, havendo 20 (vinte) anos que recebe, ele mesmo, a aposentadoria, vindo a norma do CSJT e aquela que a reprisou no âmbito do TRT a inovarem, sem suporte legal, acerca das regras de aposentadoria, interferindo, indevidamente, nas legislações civil e previdenciária, fazendo exigências de processo de interdição para e toda e qualquer situação de aposentadoria por doença mental, sem que a matéria (de direito material, e não procedimental) tenha sido submetida à apreciação do Congresso Nacional. Tais atos promoveriam, pois, inovação ilegal nos arts. 76 da LOMAN, 3° e 4° do Código Civil e 9°, § 3°, da Lei 9.527/97, bem como agressão a direito fundamental, restando vulnerada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de status constitucional.

Ainda, a seu ver, o CSJT não teria poder para estabelecer tal restrição, de caráter material, devendo, de outra parte, observar o comando inserto no art. 2°, VI, da Lei 9.784/99 ("adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."). Ressalta o equívoco em que labutam o CSJT e o TRT da 15ª Região, transcrevendo o art. 7º da Portaria 185, de 11/08/10, do Tribunal de Contas da União, que determinou o recadastramento de aposentados em seu âmbito, porquanto tal dispositivo regulamentar partiria do pressuposto de que somente os aposentados que estão interditados civilmente é que teriam que se manifestar por meio de curador. Da mesma forma, o Instituto Nacional de Seguridade Social não exige mais a interdição civil como requisito para o deferimento do benefício previdenciário, como dimana do art. 406, § 9°, da Instrução Normativa 45, de 06/08/10.

O Peticionante postulou, previamente, a concessão de medida **liminar**, a fim de garantir o contínuo recebimento dos proventos, sem a suspensão cominada pelo Ato 179/09 do CSJT e pelo Ato 02/10 do 15º TRT (REQINIC1).

O exame da liminar foi postergado, determinando-se ao Requerente que instruísse os autos com o **laudo médico** que embasara o seu processo de aposentadoria por invalidez (DESP19).

O Requerente prestou informações no sentido de que não caberia ao CNJ avaliar ato administrativo de aposentadoria ocorrida há quase vinte anos, ante o limite de 5 anos a este imposto para apreciação da legalidade de atos administrativos. Ademais, aduziu que o laudo médico exigido ficara no bojo do processo de aposentadoria, havendo uma indevida transferência do campo de discussão da ilegalidade de direito para o campo fático (PET20).

A liminar foi deferida pelo Conselheiro Ives Gandra, ratificada pelo Pleno do CNJ, cuja fundamentação restou vazada nos seguintes termos:

"II) FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo, ao contrário do que sugere o Requerente, não se pretende rever o ato de sua jubilação por invalidez decorrente de doença mental, mas extrair todas as consequências jurídicas desse pressuposto de natureza fática.

Com efeito, os atos normativos impugnados pelo Requerente partem do princípio de que a aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental implicaria interdição total ou parcial, a exigir curatela, nos termos dos arts. 3°, 4° e 1767 do CC, ao menos para a prática dos atos que a espécie de doença mental recomende não sejam praticados exclusivamente pelo que padece dessa enfermidade.

Já a tese esgrimida pelo Requerente é a de que é possível a jubilação por doença mental sem que tenham sido comprometidas as faculdades do jubilado para a prática de qualquer dos atos da vida civil. Daí que refugiria à competência do CSJT e do 15° TRT editar norma exigindo a sentença de interdição.

Ora, prima facie, na esteira da lição de Maria Helena Diniz, abrangendo a curatela diferentes espécies de psicopatia, umas mais graves do que outras, implicarão limitação maior ou menor da atuação do enfermo na esfera civil (cfr. "Coordenadas Fundamentais da Tutela e Curatela no Novo Código Civil", in "O Novo Código Civil", Coordenação Ministros Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho, LTr – 2006 – São Paulo, 2ª edição,pgs. 1395-1397).

O que não se concebe, numa primeira análise da matéria, é que a doença mental seja de tal gravidade, a ponto de impedir absolutamente a atividade laboral, justificando a jubilação precoce do magistrado ou servidor, mas permitir, por outro, que continue a ter uma vida completamente normal para a prática de todos os demais atos da vida civil.

Daí a compreensão do sentido dos **atos normativos impugnados**, que partem do pressuposto da **necessidade** de curatela, total ou parcial, do doente mental jubilado por essa condição.

No caso concreto, chama a atenção a psicopatologia do Requerente, cujo laudo médico aponta para distúrbio de personalidade paranóide, não obstante reconheça a capacidade plena do Requerente para os atos da vida civil (DOC22, 23 e 24).

Se, por um lado, os atos administrativos emanados das autoridades competentes possuem presunção de legalidade, não se vislumbrando, no caso, num primeiro súbito de vista, o fumus boni juris da pretensão esgrimida pelo Requerente, por outro, não há como negar o periculum in mora no deslinde da controvérsia.

Com efeito, tendo em vista que março é o mês inicial para o recadastramento dos aposentados, com as novas exigências de apresentação da sentença de interdição, vislumbro plausibilidade no deferimento de medida liminar, a fim de garantir a manutenção do pagamento do beneficio previdenciário ao Requerente, até o pronunciamento final deste Conselho acerca do mérito da questão sobre a necessidade, ou não, de interdição em todos os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, defiro a liminar, para garantir o pagamento do beneficio previdenciário ao Requerente, até a solução final do presente procedimento. Notifique-se o Tribunal Requerido quanto ao teor da presente liminar e para manifestar-se, juntamente com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias." (DEC27 e CERT31).

O TRT da 15ª Região manifestou-se nos autos, aduzindo que a edição do Ato 02/10, questionado pelo Requerente, teve por escopo o cumprimento dos preceitos advindos do CSJT, ao qual se submete, sendo certo, contudo, que, na esteira do que restar decidido pelo CNJ, providenciará o que se fizer necessário (INF30).

O CSJT pronunciou-se sustentando que o art. 7º do Ato 179/09, que exige, para o recadastramento do aposentado, a interdição civil quando a aposentadoria for originada por doença mental, parte de presunção lógica, a saber, a de que "a doença mental que impede em absoluto o exercício da atividade laboral é de tal forma grave que afeta o necessário discernimento para a prática dos demais atos típicos da vida civil". Também se apoiaria nas disposições dos arts. 1.767, III, e 1.772 do CC, pois, em sua interpretação, todas as deficiências mentais ensejariam a representação por curador, sejam as causadoras de incapacidade total, sejam as que causam incapacidade relativa. Cita, ainda, o art. 56, § 3°, da Orientação Normativa MPS/SPS 02/09, que aponta para a necessidade de curatela, a fim de se promover a entrega do benefício ao aposentado por doença mental, e alude à circunstância de que a competência para definir os limites da curatela não é da Administração (que, por isso, não pode relevá-la), mas de juízo competente para avaliar a extensão da capacidade civil (INF32).

Em réplica, o Requerente reiterou toda a argumentação feita anteriormente (PET34).

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 7°, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT tem a seguinte redação, verbis:

"Art. 7º Os aposentados e pensionistas inválidos, em decorrência de doença mental reconhecida por laudo de junta médica oficial, serão representados por curador, que apresentará a certidão de curatela e o formulário de atualização cadastral acompanhados de Termo de Responsabilidade constante do Anexo III.

Parágrafo único. No caso dos aposentados e pensionistas inválidos de que trata o caput, que não possuam curador, será admitida certidão que comprove que foi dado início ao processo de interdição, expedida no mesmo ano do respectivo recadastramento."

A Lei Civil é residência própria da matéria, disciplinando a interdição dos portadores de doença mental, situação do Requerente, e a respectiva curatela, na forma dos dispositivos que seguem transcritos:

"Art. 9º Serão registrados em registro público:

II - omissis:

I - omissis;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil:

II - omissis:

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (...);"

Como se vê, a matéria é de reserva legal, não podendo, se não por meio de processo legislativo, disciplinar-se a respeito de exigência ampla e irrestrita de interdição para qualquer hipótese de doença mental, quando a lei não assentou expressamente isso.

De outra parte, o Código Civil é claro em relação à **curatela** para os doentes mentais e utiliza-se dos critérios biológico e psicológico para promoção da interdição que dá lugar ao exercício do munus da curatela, a saber, ser portador da doença mental e **não deter o necessário discernimento** para os atos da vida civil. É essa a inteligência do art. 1.767, I, do CC.

Logo, os comandos vertidos na lei civil não conduzem ao entendimento de que toda doença mental deve sujeitar o portador à interdição e, por consequente, à curatela, que é o entendimento assente no Ato 179/09 do CSJT.

Também no bojo da **legislação previdenciária**, que abarca as regras para a percepção do benefício previdenciário pelo aposentado por invalidez, não há disposição legal, em sentido estrito, que veicule o entendimento pretendido pelo CSJT. E nem poderia, porque a matéria não é da alçada previdenciária.

Nessa esteira, tem-se que a exigência de interdição contida no art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT (reprisado pelo Ato 02/10 do TRT da 15ª Região), para o recadastramento de aposentados por invalidez, em razão de doença mental, extrapola o contido no ordenamento jurídico, devendo ser adaptada a normativa em questão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente PCA, para determinar ao CSJT e aos Tribunais Trabalhistas, que tenham atos com disposições no mesmo sentido do art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do Conselho Superior, que adequem suas normas, a fim de exigir a apresentação de curador (ou certidão de processo de interdição) apenas dos aposentados por doença mental que tenham sofrido interdição.

Intimem-se as partes e, após, ao arquivo.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Conselheiro



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 30/03/2014 00:00:00

https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 1170727



11083116495200000000001170019